

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA
(DEPUTADO HEITOR FREIRE)**

O Art. 25 da Medida Provisória nº 905/2019, que altera o artigo 3º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

(....)

XIV – Correspondentes bancários;

XV – Empresa Simples de Crédito;

§1º - As instituições elencadas nos incisos I a XV do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO (NR)

I - O profissional que atua nas operações e concessões de microcrédito não está sujeito ao controle de jornada diária de trabalho (NR)

II - As atividades prestadas pelos profissionais que atuam nas operações e concessões de microcrédito são reguladas por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários;

III - As atividades necessárias ao desenvolvimento no § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir,

conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito.

IV - Na contratação dos serviços a pessoa jurídica contratada atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§2º - As instituições financeiras que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras. (NR)

§ 3º - As instituições públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no país.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do caput deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º. (NR)

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do caput poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput: (NR)

§ 6º As entidades previstas nos incisos V a XV do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput deste artigo: (NR)

(...)

§ 7º Todas as instituições listadas no caput deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

(...)

§ 8º Os recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos



especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 , bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XV do caput deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 estabelece um debate relevante, no que diz respeito às alterações propostas em relação à Lei 13.636/18, uma vez que vão ao encontro do dinamismo do mercado financeiro e aos objetivos da política econômica voltada para o incentivo ao empreendedorismo.

Assim, com o objetivo de flexibilizar e ampliar as alternativas para novos agentes de microcrédito propomos que os correspondentes bancários e a Empresa Simples de Crédito também sejam autorizados a operar ou participar do PNMPO.

No mesmo sentido, para estimular e trazer segurança jurídica aos novos agentes, propomos que fique expresso na norma a não configuração da pessoa jurídica como bancário e sim como pessoa jurídica independente ou microempreendedor individual (MEI), permitindo a ampliação da atuação de outras entidades tais como Empresas Simples de Crédito – ESC e Correspondentes Bancários. Os novos parágrafos visam enfatizar o agente de microcrédito como pessoa jurídica, de acordo com as características de seu mercado e evitar demandas judiciais trabalhistas contra os bancos operadores.

É necessário também que não sejam criadas barreiras ou reserva de mercado para a atuação das instituições financeiras. Assim, propomos que seja eliminada a caracterização de que apenas as instituições ‘públicas federais’ poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com outros agentes.

Por fim, propomos o retorno de parágrafo que foi retirado pela MP 905, o qual permite que as instituições públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no país.

A medida atende aos seguintes dispositivos normativos:



- Emenda Constitucional 19/98: a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista depende de autorização legislativa;
- Lei nº 6.404/76: as sociedades de economia mista somente poderão participar de outras sociedades quando autorizadas por lei (art. 237); e
- Lei nº 1.091/94: acordos de acionistas de sociedades de economia mista requer prévia anuência do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

